DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 5979/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19915/2015
PROTOCOLO	: 1646871
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO (A)	: ANÁLIA CRISTINA QUEIROZ COUTO
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO (A)	: BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 108/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 108/2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante – por intermédio do Fundo Municipal de Saúde – e a empresa Bellan Transformações Veiculares Ltda., para a aquisição de veículos. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), do **Contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação (deflagrada por meio do Pregão Presencial n. 41/2015), do Contrato e da execução financeira, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 11738/2016 (peça n. 39, fls. 214-220).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 11500/2016 (peça n. 40, fl. 221), no qual também opinou pela regularidade da licitação, do Contrato e da execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação, ao Contrato e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade:**

I – da licitação (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 41/2015;

II – do Contrato Administrativo n. 108/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Bellan Transformações Veiculares Ltda.;

III – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT